



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089647-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante VERSO AGROPECUÁRIA LTDA, são agravados FORTES GUIMARÃES & PISANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS e ENEAS MACHADO DE ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2089647-98.2025.8.26.0000

Agravante: Verso Agropecuária Ltda.

Agravados: Fortes Guimarães & Pisani Sociedade de Advogados, Espólio de Neusa Aparecida Bologna Soares de Oliveira, Eduardo Bologna Soares de Oliveira, Maria Dulce Bologna Soares de Oliveira e Mércia Bologna Soares de Oliveira

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50183)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

— Decisão que reconheceu para o cálculo do saldo remanescente devido o desconto do valor depositado em juízo, e não o efetivamente levantado — Decisão em descompasso com a tese vinculante fixada no julgamento do Tema/STJ 677, nos autos do REsp nº 1820963/SP — Decisão reformada.

Agravo provido.

Trata-se de agravo (fls. 1/9) de instrumento (fls. 10/317) interposto por VERSO AGROPECUÁRIA LTDA. contra a decisão de fls. 303/304, integrada às fls. 314/315, proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível de Ribeirão Preto, Dr. Heber Mendes Batista, que, nos autos do cumprimento de sentença provisório requerido por FORTES GUIMARÃES & PISANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da agravada e ESPÓLIO DE NEUSA APARECIDA BOLOGNA SOARES DE OLIVEIRA, EDUARDO BOLOGNA SOARES DE OLIVEIRA, MARIA DULCE BOLOGNA SOARES DE OLIVEIRA E MÉRCIA BOLOGNA SOARES DE OLIVEIRA, declarou que o valor depositado em juízo e já levantado a ser descontado do cálculo do saldo remanescente ainda devido deve correspondente a R\$ 41.129,12, e não R\$ 45.181,40.

A agravante faz histórico do processo. Menciona o depósito de R\$ 41.129,12. Informa a discussão sobre a forma de cálculo, indicando a interposição de agravo de instrumento precedente (2041830-72.2024.8.26.000), ainda não transitado em julgado em razão de

recurso interposto perante do C. Superior Tribunal de Justiça. Refere a apresentação por FORTES GUIMARÃES de novos cálculos, sem considerar o valor efetivamente levantado no valor de R\$ 45.181,40. Destaca a falta de cômputo do próprio valor depositado, mas inferior. Esclarece não questionar a aplicação de juros moratórios até o efetivo pagamento. No entanto, deve ser considerado o valor efetivamente levantado, sob pena de enriquecimento sem causa. Postula o provimento do recurso.

Contraminuta (fls. 323/326).

É o relatório.

Farei referência aos autos digitais do processo nº 0001073-41.2023.8.26.0506.

Destaco que não se está discutindo as responsabilidades do devedor pelos encargos decorrentes da mora.

O recurso comporta provimento, em aplicação ao art. 932, inciso V, alínea b, do Código de Processo Civil.

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 677/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DA QUANTIA EM FAVOR DO CREDOR. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. NATUREZA E FINALIDADE DISTINTAS DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DOS JUROS MORATÓRIOS. NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO DO TEMA 677/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, no bojo do qual houve a penhora online de ativos financeiros pertencentes ao devedor, posteriormente transferidos a conta bancária vinculada ao juízo da execução.

2. O propósito do recurso especial é dizer se o depósito judicial em garantia do Juízo libera o devedor do pagamento dos encargos moratórios previstos no título executivo, ante o dever da instituição financeira depositária de arcar com correção monetária e juros remuneratórios sobre a quantia

depositada.

3. *Em questão de ordem, a Corte Especial do STJ acolheu proposta de instauração, nos presentes autos, de procedimento de revisão do entendimento firmado no Tema 677/STJ, haja vista a existência de divergência interna no âmbito do Tribunal quanto à interpretação e alcance da tese, assim redigida: "na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada".*

4. *Nos termos dos arts. 394 e 395 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento na forma e tempos devidos, hipótese em que deverá responder pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros e atualização dos valores monetários, além de honorários de advogado. A mora persiste até que seja purgada pelo devedor, mediante o efetivo oferecimento ao credor da prestação devida, acrescida dos respectivos consectários (art. 401, I, do CC/02).*

5. *A purga da mora, na obrigação de pagar quantia certa, assim como ocorre no adimplemento voluntário desse tipo de prestação, não se consuma com a simples perda da posse do valor pelo devedor; é necessário, deveras, que ocorra a entrega da soma de valor ao credor, ou, ao menos, a entrada da quantia na sua esfera de disponibilidade.*

6. *No plano processual, o Código de Processo Civil de 2015, ao dispor sobre o cumprimento forçado da obrigação, é expresso no sentido de que a satisfação do crédito se dá pela entrega do dinheiro ao credor, ressalvada a possibilidade de adjudicação dos bens penhorados, nos termos do art. 904, I, do CPC.*

7. *Ainda, o CPC expressamente vincula a declaração de quitação da quantia paga ao momento do recebimento do mandado de levantamento pela parte exequente, ou, alternativamente, pela transferência eletrônica dos valores (art. 906).*

8. *Dessa maneira, considerando que o depósito judicial em garantia do Juízo - seja efetuado por iniciativa do devedor, seja decorrente de penhora de ativos financeiros - não implica imediata entrega do dinheiro ao credor, tampouco enseja quitação, não se opera a cessação da mora do devedor. Consequentemente, contra ele continuarão a correr os encargos previstos no título executivo, até que haja efetiva liberação em favor do credor.*

9. *No momento imediatamente anterior à expedição do mandado ou à transferência eletrônica, o saldo da conta bancária judicial em que depositados os valores, já acrescidos da correção monetária e dos juros remuneratórios a cargo da instituição financeira depositária, deve ser deduzido do montante devido pelo devedor, como forma de evitar o*

enriquecimento sem causa do credor.

10. Não caracteriza *bis in idem* o pagamento cumulativo dos juros remuneratórios, por parte do Banco depositário, e dos juros moratórios, a cargo do devedor, haja vista que são diversas a natureza e finalidade dessas duas espécies de juros.

11. O Tema 677/STJ passa a ter a seguinte redação: "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, **devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial**".

12. Hipótese concreta dos autos em que o **montante devido deve ser calculado com a incidência dos juros de mora previstos na sentença transitada em julgado, até o efetivo pagamento da credora, deduzido o saldo do depósito judicial e seus acréscimos pagos pelo Banco depositário.**

13. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022.) (destaquei)

A tese foi fixada em julgamento de questão submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, de efeito vinculante.

A decisão agravada foi proferida em sentido diverso à tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Logo, deve ser considerado para o cálculo do eventual saldo remanescente o valor **efetivamente** levantado pela parte.

Vejamos:

A certidão de fls. 272 menciona a expedição de mandado, em cumprimento à decisão de fls. 249, em atenção ao formulário de fls. 204, no valor de R\$ 41.129,12, conforme depósito judicial de fls. 101.

Houve o depósito de **R\$ 41.129,12** em **17.20.2023** (fls. 100/102)

O formulário de fls. 204, datado de 7.3.2024, requer o levantamento dos R\$ 41.129,12 depositados, valor nominal, requerendo a inclusão dos acréscimos e encerramento da conta nas observações.

Foi determinada a expedição de mandado de levantamento do valor incontroverso de R\$ 41.129,12, nos termos do formulário de fls. 204 (cf. decisão de fls. 249).

E o mandado de levantamento registra o valor de **R\$ 45.183,40**, calculado em **27.5.2024** (fls. 273).

Portanto, a decisão deve ser reformada, para aplicar a tese repetitiva, a fim de que para o cálculo do eventual saldo remanescente devido haja desconto do saldo do depósito judicial e seus acréscimos pagos pelo banco depositário no valor de **R\$ 45.183,40** (fls. 273).

No mais, apenas observo que o cálculo de fls. 251/252 sequer desconta o valor do depósito nominal realizado (fls. 100/102 - R\$ 41.129,12), fazendo-o em extensão inferior: R\$ 40.129,12.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para aplicar a tese repetitiva, a fim de que para o cálculo do eventual saldo remanescente devido haja desconto do saldo do depósito judicial e seus acréscimos pagos pelo banco depositário no valor de **R\$ 45.183,40** (fls. 273).

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator